



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2021

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o crime de estelionato mediante a clonagem dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3376/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o estelionato mediante a clonagem de aplicativo ou de dispositivo eletrônico da vítima.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 171.

.....
 § 6º Se o crime é cometido mediante a clonagem de dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º não se aplica o § 1º deste artigo, ainda que o criminoso seja primário e seja de pequeno valor o prejuízo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica do mundo moderno trouxe inegáveis benefícios a nossa sociedade. A facilitação da conectividade e das comunicações acarretou mudanças comportamentais e em nossos hábitos cotidianos, e também modificou a dinâmica das relações sociais e comerciais. Ampliou o acesso à informação, a bens e serviços e transformou hábitos de consumo. Modificou ainda o modo como nos relacionarmos com nosso dinheiro e nosso patrimônio.

Contudo, as novas ferramentas tecnológicas também permitiram a concepção e implementação de outras formas de criminalidade. Através de dispositivos eletrônicos e seus aplicativos inúmeros crimes são hoje cometidos, e em razão da dificuldade de sua investigação e repressão muitos permanecem impunes. Um novo horizonte, de fato, se descontinuou para a prática de novas modalidades delitivas na seara cibernética.

Segundo dados divulgados pelo DFNDR LAB, o laboratório especializado em segurança digital da PSafe, a clonagem de contas do Whatsapp se tornou o crime digital mais popular no Brasil em 2020 e faz cerca de 12 mil vítimas a cada dia.

Apenas no mês de agosto 378 mil pessoas foram prejudicadas por esse crime. São Paulo foi o estado mais atingido pelos ataques cibernéticos, com 68,5 mil pessoas afetadas, seguido pelo Rio de Janeiro (41,4 mil) e Minas Gerais (28,2 mil).¹

¹ Nesse sentido confira-se:< <https://canaltech.com.br/seguranca/12-mil-brasileiros-sao-vitimas-de-clonagem-de-whatsapp-por-dia-171719/> >. Acessado em 8 de janeiro de 2021.

Os golpes acompanham o crescimento de fraudes ligadas à pandemia do coronavírus e à concessão do auxílio emergencial pelo governo. Os golpistas geralmente se passam por pesquisadores de institutos de pesquisa ou como representantes de órgãos governamentais que realizam consultas na área da saúde.

A prática criminosa é relativamente simples. Após enganar a vítima, o criminoso afirma que um código será enviado ao seu telefone celular e deve ser repassado a ele para validação das respostas. Na verdade, o fornecimento do código permite que o aplicativo seja ativado em outro aparelho durante a conversa. Uma vez clonado o perfil do usuário, o criminoso se passa pela vítima e começa a extorquir dinheiro dos contatos, geralmente amigos e familiares, sendo que o responsável da conta não percebe que está sendo lesado por um golpe.

Outras táticas são utilizadas para persuadir a vítima, como ofertas e promoções falsas no comércio eletrônico ou em redes de hotéis e restaurantes. Os criminosos também se utilizam da difusão de notícias falsas na área da saúde para atingir seus alvos. O prejuízo inclui a divulgação de informações pessoais de clientes e de empresas, e esses dados são utilizados para a prática de outros delitos.

Outro crime cibernético bastante comum atualmente é a adulteração do IMEI, o número internacional de identificação de um aparelho de telefone celular, com o objetivo de burlar os bloqueios realizados pelas operadoras de telecomunicação, assim permitindo que aparelhos celulares roubados, perdidos ou extraviados possam ser comercializados pelos criminosos.

Estimativas do DFNDR LAB apontam que o número de vítimas do golpe de clonagem de Whatsapp no Brasil ultrapassou três milhões de usuários em 2020. O estudo realizado identificou 40 mil links de golpes ativos no período e projetou que cerca de 5,8 milhões de brasileiros tenham sido atingidos por links maliciosos somente no mês de julho.²

O Código Penal brasileiro, em seu art. 171, atualmente tipifica como estelionato a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento. Comina pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Contudo, não contempla qualquer tipo qualificado ou causa de aumento de pena na hipótese em que o crime é cometido mediante a clonagem de aplicativo ou de dispositivo eletrônico.

Propomos assim a inclusão de um tipo qualificado ao art. 171 do Código Penal, a fim de tipificar como crime o estelionato cometido mediante a clonagem de dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima, cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

² Nesse sentido confira-se: <<https://extra.globo.com/economia/clonagem-do-whatsapp-faz-tres-milhoes-de-vitimas-no-brasil-em-2020-veja-como-se-protecter-24581882.htm>>. Acessado em 8 de janeiro de 2021.

Ademais, para essa modalidade de estelionato afastamos a incidência do art. 171, § 1º, do Código Penal, que permite a aplicação da pena conforme o disposto no art. 155, § 2º, se o criminoso é primário e é de pequeno valor o prejuízo. Entendemos que a adoção dessas medidas permitirá uma melhor prevenção e repressão desta sorte de crimes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO